



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13898.720403/2014-77  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.089 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2020  
**Recorrente** COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E DESINSETIZAÇÃO  
BIODESIN LTDA. - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

**Ano-calendário: 2015**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.**

Na forma do disposto no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea "d", do inciso II, do art. 73 e inciso I, do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do regime do Simples Nacional quando existirem débitos junto ao INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, sem exigibilidade suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL a partir de 1º de janeiro de 2015.

(assinado digitalmente)



Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 1ª Turma da DRJ/JFA, sessão de 14 de abril de 2016, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 2) e ratificou o entendimento da DRF/JUNDIAÍ/SP, expresso no Ato Declaratório Executivo DRF/JUN n.º 980556, de 3 de setembro de 2014 (fls. 52), mediante o qual a recorrente foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/2006), “em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011”.

O ADE, na íntegra, está abaixo reproduzido:

	
006/2014	
Ato Declaratório Executivo DRF/JUN n.º 980556, 03 de setembro de 2014	
Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, republicada em 31.01.2012, a pessoa jurídica que menciona.	
O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, declara:	
Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar no 123, de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN no 94, de 2011:	
<b>Nome Empresarial: COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E DESINSETIZACAO BIODESIN LTDA - ME</b>	
<b>Número de Inscrição no CNPJ: 03.883.934/0001-07</b>	
Parágrafo único. A relação dos débitos deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico < <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">http://www.receita.fazenda.gov.br</a> >, nos itens "Empresa", "Simples Nacional", "ADE de Exclusão do Simples Nacional 2014 – Consulta Débitos".	
Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2015, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar no 123, de 2006.	
Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar no 123, de 2006, e nos termos do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972 Processo Administrativo Fiscal (PAF).	
Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.	
Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.	

Cientificada e irresignada, a contribuinte acostou a MI acima referida (fls. 2), alegando basicamente que os débitos relativos ao ISSQN estariam regularizados, conforme documentos que juntou.

Submetida à apreciação da 1ª Turma da DRJ/JFA, foi prolatada decisão (fls. 58/60) negando provimento ao pedido e ratificando o ADE emitido pela DRF/JUNDIAÍ/SP no sentido de excluir a recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/2006), conforme razões de decidir expostas no voto condutor:

*“No caso, os débitos que motivaram a exclusão referem-se ao Simples Nacional na Receita Federal do Brasil e a débitos não previdenciários na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme relação à fl. 04. Em consulta ao SIVEX, verifiquei que nenhum desses débitos foi regularizado:*



Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN	
Inscrição	Valor Consolidado
00000080414119796	R\$ 3.831,43

Débitos do Simples Nacional	
Período de Apuração	Saldo Devedor
01/2013	R\$ 925,04
02/2013	R\$ 827,24
03/2013	R\$ 1.340,61
04/2013	R\$ 767,61
05/2013	R\$ 1.209,84
08/2013	R\$ 286,60

*Sendo assim, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão efetuada”.*

A decisão restou assim ementada:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

**Ano-calendário: 2015**

**EXCLUSÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS.**

*Há que ser mantida a exclusão de ofício do Simples Nacional, quando a pessoa jurídica que possui débito junto a Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não promove a sua regularização em tempo hábil.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Sem Crédito em Litígio*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário assentando ter regularizado as pendências (fls. 68), juntando documentos (fls. 70/94).

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

## Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 10/05/2016 – fls. 66, protocolização da peça recursal de 2ª Instância em 09/06/2016 – fls. 68) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

De plano, é consabido que o SIMPLES NACIONAL é regime que, além de trazer verdadeiro benefício fiscal aos contribuintes, não deriva de imposição legal, mas de opção da pessoa jurídica que, se a ele resolver aderir, deve se submeter a todas as regras impostas, dentre essas, **a impossibilidade da existência de dívidas em nome da empresa junto ao INSS, bem como às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.**

Então, em via dupla, se o sistema é altamente compensador para as micro e pequenas empresas, de outro lado exige, para sua assunção, que inexistam débitos tributários ou previdenciários sem exigibilidade suspensa.

Significa dizer que, ao estabelecer tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao recolhimento de diversos impostos e contribuições, o diploma legal que institui o SIMPLES NACIONAL previu condições especiais para o ingresso e permanência no novel regime e, dentre elas, como dito, aquela estampada no seu art. 17, inciso V, *verbis*:

### ***Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional***

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)*

(...)

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

Pois bem, concretamente o quadro estampado é o seguinte: a contribuinte foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006) em razão de existência de débitos tributários/previdenciários de sua responsabilidade.

Conforme telas do SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES, juntadas pela Autoridade preparadora (fls.48), mencionados débitos seriam os seguintes:

Receita Federal		<b>SIVEX</b> Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES		SIMPLES NACIONAL
Encerrar				
Orientações	Consulta Operacional	Trata Exclusão		
<b>Consulta Operacional</b>				
<b>Consulta Débitos Geradores do ADE</b>				
Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.				
CNPJ: 03883934		Nome Empresarial : COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E DESINSETIZACAO BIODESIN LTDA - ME		
Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN				
<b>Inscrição</b>		<b>Valor Consolidado</b>		
00000080414119796		R\$ 3.732,53		
Débitos do Simples Nacional				
<b>Período de Apuração</b>		<b>Saldo Devedor</b>		
01/2013		R\$ 925,04		
02/2013		R\$ 827,24		
03/2013		R\$ 1.340,61		
04/2013		R\$ 767,61		
05/2013		R\$ 1.209,84		
08/2013		R\$ 286,60		

Em contraparte, a recorrente alega ter havido equívoco na alocação de valores relativos ao ISSQN e que resultaram nos débitos. Junta Certidão Negativa emitida pela Prefeitura Municipal de Caieiras/SP (fls. 5) e que procedeu à regularização das pendências.

Em suas literais palavras (RV – fls. 68):

**COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E DESINSETIZACAO BIODESIN LTDA**; inscrita no C.N.P.J. (MF) sob o nº 03.883.934/0001-07, com sede e foro na Rua Francisco Mariano, 48, Laranjeiras, Caieiras, SP, representado neste ato por seu administrador o Sr. BRUNO PROTTI MONTEIRO, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF 222.607.438-46, vem muito respeitosamente solicitar de Vsas. a análise e resolução no seguinte caso:

- Em declarações anteriores (Apuração do Simples Nacional), foi observado a informação incorreta de ISS devido ao município onde o serviço foi prestado (devido a outro município), quando na verdade o correto seria a informação de ISS devido ao município da origem do prestador do serviço (devido ao próprio município). Por ter sido recolhido desta forma foi necessária a retificação da Declaração dos meses 01, 02, 03, 04, 05 e 08/2013 o que não ocasionou a diferença nos extratos na época, (11/03/2014 conforme anexo) “agora informado corretamente”, e sua cobrança pelo MM órgão Federal vinculado.

-Então, dado o fato das retificações efetuadas sobre o período acima informado, acreditamos que o sistema apurou alguma divergência de alíquota, pois de acordo com documento em anexo (gerado hoje no posto da Receita Federal em Franco da Rocha) só existe apenas uma diferença nos pagamentos, a do mês 03/2013, que acreditamos ser do extrato original enviado, para o que foi retificado, de R\$ 630,00, valor este que após seu conhecimento, solicitamos a emissão da guia para a sua imediata quitação (hoje), e que outro valor que foi inscrito em dívida ativa na data de 11/07/2014, foi extinto em processo administrativo sob o nº 13839 507649/2014-50.

-Baseado em tais informações e a solicitação da quitação do débito conhecido apenas nessa data, solicitamos a permanência do contribuinte no regime do “Simples Nacional”.

Pois bem, analisando os autos verifica-se que embora a recorrente tenha alegado ter havido erros na alocação dos valores referentes à rubrica do ISSQN presentes nas

guias de recolhimentos do SIMPLES NACIONAL levando ao surgimento dos débitos apontados pelo ADE de exclusão e, mais ainda, que tais pendências teriam sido regularizadas (fls. 70/94), fato é que, em 3 de setembro de 2014 os débitos existiam e não tinha exigibilidade suspensa (fls. 48).

A partir daí, cientificada a recorrente do ADE em 19/09/2014 (fls. 53) e passados os trinta dias legais para a devida regularização, os débitos permaneciam em aberto.

Veja-se (fls.60):

**Consulta Operacional**

**Consulta débitos após prazo para regularização**

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 03883934 Nome Empresarial : COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E DESINSETIZACAO BIODESIN LTDA - ME

**Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN**

Inscrição	Valor Consolidado
00000080414119796	R\$ 3.831,43

**Débitos do Simples Nacional**

Período de Apuração	Saldo Devedor
01/2013	R\$ 925,04
02/2013	R\$ 827,24
03/2013	R\$ 1.340,61
04/2013	R\$ 767,61
05/2013	R\$ 1.209,84
08/2013	R\$ 286,60

Não bastasse esse cenário e mesmo admitindo que as argumentações da recorrente tenham respaldo, fato é que, ela própria reconhece, “*dado o fato das retificações efetuadas sobre o período acima informado, acreditamos que o sistema apurou alguma divergência de alíquota, pois de acordo com documento em anexo (gerado hoje no posto da Receita Federal em Franco da Rocha) só existe apenas uma diferença nos pagamentos, a do mês 03/2013, que acreditamos ser do extrato original enviado, para o que foi retificado, de R\$ 630,00, valor este que após seu conhecimento, solicitamos a emissão da guia para a sua imediata quitação (hoje)*” (RV – fls. 68, terceiro parágrafo – negrito por este Relator -).

Destaque-se ainda que, a data “hoje” referida pela recorrente é o dia 09/06/2016, ou seja, **quase dois anos após o término do prazo de trinta dias**, a contar da ciência do ADE, para que a regularização fosse feita.

Por fim, mas não menos relevante, o próprio extrato juntado pela recorrente e emitido pelo CAC da RFB de Franco da Rocha/SP, contendo informações de débitos, retificações e pagamentos do sujeito passivo, sinalizam para a data de 25/09/2015, **também além do prazo legal** (quase um ano após a ciência da exclusão).

Veja-se, exemplificativamente (fls. 74):

Nº da Apuração	Nº do DAS	Tipo da Operação	Data da Geração	Pago
<del>03883934201301001</del>	01071305106798510	Apuração	20/02/2013 12:19:28	Sim
<del>03883934201301002</del>	01071407004954869	Retificação	11/03/2014 16:24:15	Não
-	01071526800230774	DAS Cobrança	25/09/2015 09:54:39	Sim

Desse modo, os débitos, ainda que se aceitem os argumentos da recorrente, não foram todos adimplidos no tempo hábil, impondo o improvimento do recurso voluntário.

## DA DECISÃO DO STF

Complementarmente, não se perca o foco, em relação à possibilidade de vedação ao ingresso ou posterior exclusão dos contribuintes do regime simplificado pela existência de débitos, a Corte Suprema já se pronunciou, após o julgamento do RE 627543/RS, com repercussão geral reconhecida, no qual o plenário do Tribunal Maior acompanhou, por maioria, o voto do Relator, ministro Dias Tóffoli:

***Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado.***

***Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06.***

***Constitucionalidade. Recurso não provido.***

*1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.*

*2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.*

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, **a priori**, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovarem a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.

4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.

5. Recurso extraordinário não provido.

Na mesma linha, a torrencial a jurisprudência administrativa do CARF:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

**Ano-calendário: 2013**

**SIMPLES NACIONAL. ADE. EXCLUSÃO. DÉBITOS CUJA EXIGIBILIDADE NÃO ESTEJA SUSPensa**

*Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional. (Ac. 1001-001.857 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária Sessão de 07 de julho de 2020 – Rel. André Severo Chaves).*

Por fim, não é demais lembrar, a exclusão tem por fundamento, além do já citado inciso V, do artigo 17, também o inciso I, do artigo 29 e inciso II, *caput*, do artigo 30, todos da Lei Complementar nº 123, de 2006, *verbis*:

*Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:*

*I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;*

---

*Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:*

*(...)*

*II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou*

*In casu*, a situação fática a que se refere o inciso II, supra, é **justamente** a recorrente possuir “**débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas**

***Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa***”, conforme dicção do inciso V, do artigo 17:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 167, de 2019)*

(...)

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

## CONCLUSÃO

Assim, descumprida a norma cogente e excluída a pessoa jurídica do regime do SIMPLES NACIONAL em 2014, os efeitos práticos da exclusão projetam-se para o 1º dia do ano-calendário subsequente, no caso, 01/01/2015, conforme previsão do artigo 31, IV, da LC n.º 123/2006 (art. 2º do ADE):

*Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional **produzirá efeitos**:*

(...)

*IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;*

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL a partir de 1º de janeiro de 2015, ratificando o ADE da DRF/Jundiaí/SP e a decisão *a quo*.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone